DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1702/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15198/2016
PROTOCOLO	: 1701227
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
INTERESSADO (A)	: MARCELINO PELARIN
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 22/2016
OBJETO CONTRATADO	: SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA ZONA RURAL E URBANA DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA, MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO PARA O ANO LETIVO DE 2016.
VALOR CONTRATADO	: R$ 2.322.427,80

Vistos...,

O presente processo refere-se ao processo licitatório administrativo nº 351/2016, como modalidade o Pregão Presencial nº. 22/2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cassilândia e as empresas com:

1. Contratos de valor acima do limite mínimo (R$ 70.000,00) encaminhados a esta Corte

- Walter Alves da Silva – ME: R$ 151.653,00 (cento e cinquenta e um mil seiscentos e cinquenta e três reais);
- Celes Carlos Rodrigues – ME: R$ 99.710,10 (noventa e nove mil setecentos e dez reais e dez centavos);
- Silva & Silva Transportes Ltda – R$ 163.970,10 (cento e sessenta e três mil novecentos e setenta reais e dez centavos);
- Marcelo Ferreira e Silva – ME: R$ 130.662,00 (cento e trinta mil seiscentos e sessenta e dois reais);
- José Freitas Chaves – ME: R$ 73.220,70 (setenta e três mil duzentos e vinte reais e setenta centavos);

2. Contratos de valor acima do limite mínimo (R$ 70.000,00) que ainda não foram encaminhados a esta Corte:

- Oliveira Transporte Ltda. – ME: R$ 140.110,60;
- Romilda Cardoso Gomes – ME: R$ 134.946,00;
- R. de P. Tenório – ME: R$ 167.076,00;
- Divino Rosa de Souza – ME: R$ 225.981,00;
- Leandro Carlos Barbosa Dias – ME: R$ 78.718,50;
- Cristiano Manoel Arend – ME: R$ 78.135,40;
- Fabiana Assis Martins – ME: R$ 149.083,20;
- Barbosa & Dias Ltda. – ME: R$ 170.503,20

3. Contratos de valor até o limite mínimo (R$ 70.000,00) remessa não obrigatória:

- Ney Paulo da Silva Paulino – ME: R$ 69.400,80;
- Mauro Gonçalves Dias – ME: R$ 36.235,50;
- Sebastião Mateus da Silva – ME: R$ 42.483,00;
- José Evangelista Barbosa – ME: R$ 61.975,20;
- José Francisco Dias – ME: R$ 28.738,50;
- Valteir Garcia Dias – ME: R$ 42.483,00;
- Evandro Luiz Cardoso – ME: R$ 60.475,80;
- Edoroaldo Peres de Assis: R$ 60.475,80.

O objeto contratado foi os serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural e urbana do Município de Cassilândia, matriculados na Rede Pública de Ensino para o ano letivo de 2016.

Em referência aos autos foi emitida pela 3ª ICE a análise nº. 24201/2016 (peça nº. 22) onde opinou pela regularidade do procedimento licitatório em questão (1ª fase).

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 22890/2016 (peça nº. 27), concordando com a equipe especializada, opinou pelo julgamento legal e regular do procedimento licitatório (1ª fase) nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c o artigo 120 do RITC nº 76/2013.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93 e disposições contidas na IN/TC/MS nº 35/2011.

A licitação foi devidamente formalizada (1ª fase) e atendeu às imposições estabelecidas na Lei Federal n.º 8.666/1993 e IN/TC/MS nº. 35/2011.

Diante o exposto acolho o parecer da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

> I – Pela **REGULARIDADE,** processo licitatório administrativo nº 351/2016, como modalidade o Pregão Presencial nº. 22/2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cassilândia empresas citadas no relatório acima, nos termos do artigo 120,

inciso I c/c o artigo 122, I ambos da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

II – Após o Julgamento remeta-se os autos à Equipe Técnica para acompanhamento da Formalização Contratual (2ª fase) e Execução do Objeto (3º Fase), com fulcro no artigo 120, inciso II e III c/c o artigo 122 inciso III, “a” e “b” ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e

III- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATÓRIO

ACBO